



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.015.571

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação de f. 01/02, acompanhada dos documentos de f. 03/465, formulada por este órgão ministerial em face da Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais, em virtude da não instauração de tomada de contas especial diante das irregularidades no uso de recursos públicos constatadas em Auditoria realizada no Sistema Municipal de Saúde de Miraf.

Por determinação do relator (f. 470), a unidade técnica desta Corte apresentou análise às f. 471/475.

Em cumprimento à nova determinação do relator de f. 476, a unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo complementar às f. 477/479.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 481/482.

Intimado (f. 484/486), o responsável juntou a documentação de f. 487/532.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 534/538.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às f. 539/541v.

Citada (f. 543/544), a responsável apresentou defesa às f. 545/558.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo às f. 561/565.

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informado pelo Prefeito à f. 488:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Item 5 – Folha de ponto e registro de frequência desses profissionais:

Cumprir informar, quanto a este item, que àquela época, durante 1º quadrimestre de 2014, o Município de Miraf não possuía controle de ponto ou registro de frequência dos profissionais que atuavam nas equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF).

A ausência de folha de ponto e registro de frequência dos profissionais representa violação das responsabilidades fixadas pelo Ministério da Saúde na Portaria n. 2.488, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Segundo a referida Portaria, “compete às Secretarias Estaduais de Saúde e ao Distrito Federal: [...] XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção”.

Assim sendo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pela responsável, bem como pela unidade técnica deste Tribunal, não foram hábeis a desconstituir a irregularidade apontada, a qual enseja aplicação de multa.

Quanto ao uso indevido de recursos próprios, diante da manifestação da responsável, bem como da unidade técnica deste Tribunal, verifica-se que não foram trazidos aos autos novos elementos de fato e/ou de direito hábeis a alterar a manifestação que este órgão ministerial exarou às f. 539/541v.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa à responsável, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinações à responsável para que não mais reincida nas condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG